

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 0025020-67.2012.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,
Administradora Judicial nomeada em substituição por esse MM. Juízo, já qualificada, por
seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **JULISE
CONFECÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento à r. decisão de fls. 822 e ato ordinatório de fls. 825, manifestar-se nos termos
a seguir.

1. (Fls. 822) Conforme se verifica na r. decisão
proferida por Vossa Excelência, houve a homologação da conta de liquidação,
determinando-se a transferência dos valores aos credores beneficiários, respeitadas as
proporções de cada crédito. Contudo, a z. serventia, às **fls. 824**, indicou que o valor do
saldo de capital estava divergente e, por tal razão, deixou de oficiar ao Banco do Brasil,
para realização das transferências bancárias.

2. (Fls. 806/810) Nota-se, Excelência, que a conta de
liquidação apresentada por esta Auxiliar teve como base o valor de capital apresentado
pelo Banco do Brasil às **fls. 804/805**, que discrimina importância de valor de capital
distinta do novo ofício expedido pelo Banco do Brasil às **fls. 818/821**. Veja-se:

| | | |
|-------------------------|-------|------------------|
| DADOS DO RESGATE | | |
| Valor do Capital | : R\$ | 10.261,05 |

- fls. 804, g.n.

| | | |
|-------------------------|-------|------------------|
| DADOS DO RESGATE | | |
| Valor do Capital | : R\$ | 15.500,00 |

- fls. 805, g.n.

| |
|-----------------------|
| Saldo de Capital R\$: |
| 10.295,26 |

fls. 819, g.n.

| |
|-----------------------|
| Saldo de Capital R\$: |
| 20.405,14 |

fls. 821, g.n.

3. Assim, apenas para fins de esclarecimentos, os valores indicados em ambos os ofícios possuem a mesma origem, a diferença é que o primeiro ofício enviado pelo Banco do Brasil, às **fls. 804/805**, indica o valor, por meio de extrato bancário, pelo valor puro do depósito efetuado (valor de capital), ou seja, sem correções, juros ou encargos; diferentemente do novo ofício encartado pelo Banco do Brasil, às **fls. 818/821**, que indicou como saldo de capital as importâncias depositadas devidamente corrigidas monetariamente.

4. Esclarecidas a diferença de valores, há de se destacar outro ponto processual apresentado nestes autos.

5. O outro assunto correlato ao plano de pagamento aos Credores que, na visão desta Administradora Judicial, impede o prosseguimento do rateio, tendo em vista que os Credores atualmente beneficiários possuem classificação na Classe VI – Quirografária, é o ajuizamento de uma ação ordinária de retificação do Quadro-Geral de Credores, autuada sob o nº 1095446-09.2020.8.26.0100, de um Credor

trabalhista – Sr. Maurício Alonso Martins, conforme se verifica às **fls. 827/828**, de maneira que, caso seja julgada procedente, tornará o Autor/Credor o único beneficiário na classe trabalhista, tornando-se credor preferencial no recebimento de seus créditos, modificando a conta de liquidação inicialmente elaborada e já homologada.

6. Por tal motivo impeditivo – possível modificação substancial na ordem do plano de pagamento aos credores –, restará prejudicado, inclusive, a apresentação do Relatório Conclusivo Falimentar, nos termos dos artigos 22, III, alínea *q*¹, 154² e 155³, todos da Lei 11.101/2005.

7. Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, apresenta os esclarecimentos quanto à “divergência” dos valores informados, reafirmando ser mera distinção entre computação de correção monetária e valor puro do depósito judicial, bem como entende que o plano de pagamento aos credores e a apresentação do relatório conclusivo falimentar deverão ser suspensos, até o julgamento definitivo da ação de Retificação do Quadro-Geral de Credores, proposta pelo possível Credor Trabalhista, Sr. Maurício, conforme esclarecido nos parágrafos acima.

São Paulo (SP), 17 de fevereiro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
 OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
 OAB/SP 413.590

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

² **Art. 154.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

³ **Art. 155.** Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.